



Prefeitura Municipal da Estância Turística de
Guaratinguetá
Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácaras Selles – Cep 12505-470

Da Assessoria Jurídica

Para Seção de Licitações

PARECER nº 533/ADM/2025

Processo: Concorrência Eletrônica nº 005/2025

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE REDE DE DRENAGEM EM GALERIA CELULAR E TUBOS DE CONCRETO NA RUA FLORIANÓPOLIS, NO JARDIM VISTA ALEGRE.

Assunto: Análise de Recurso Administrativo

RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de análise jurídica acerca do recurso apresentado pela empresa **KARAJA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA**, nos autos do processo Concorrência Eletrônica nº 005/2025, que tem por objeto a **“CONSTRUÇÃO DE REDE DE DRENAGEM EM GALERIA CELULAR E TUBOS DE CONCRETO NA RUA FLORIANÓPOLIS, NO JARDIM VISTA ALEGRE”**.

Após isso, vieram, então, os autos à apreciação jurídica, razão pela qual passa-se à análise solicitada.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

O parecer ora exarado consubstancia análise meramente opinativa, sem cunho vinculante, e visa a verificação da obediência aos



Prefeitura Municipal da Estância Turística de
Guaratinguetá
Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácaras Selles – Cep 12505-470

procedimentos previstos na legislação atinente, fugindo da competência desta Assessoria Jurídica quaisquer considerações acerca do mérito da decisão a ser tomada, sobre as justificativas apresentadas, ou sobre a discricionariedade administrativa ao delimitar aquisições e serviços tidos como essenciais.

Ainda, oportuno ressaltar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, as informações juntadas aos autos do procedimento até o momento.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:
DA ADMISSIBILIDADE:

Todo recurso deve ser analisado e apreciado, sendo objeto de duas análises: o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito. O juízo de admissibilidade vem sempre primeiro, uma vez presentes os requisitos indispensáveis ao recurso, esse será examinado.

Fala-se em “conhecimento” do recurso (juízo de admissibilidade), quando presentes seus requisitos de admissibilidade.

Assim, antes de analisar eventual mérito de recurso apresentado, é necessário verificar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade de recursos interpostos, quais sejam: sucumbência; tempestividade; legitimidade; interesse e motivação.

O descumprimento de quaisquer dos requisitos supracitados implica em não conhecimento do recurso e o mérito recursal não poderá ser analisado.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de
Guaratinguetá
Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácaras Selles – Cep 12505-470

Dispõe a Lei 14.133/21 (NLLC):

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Preclusão vem do latim *praecludere*, que significa fechar, tapar,



Prefeitura Municipal da Estância Turística de
Guaratinguetá
Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácaras Selles – Cep 12505-470

encerrar. Na prática, se refere à perda de uma faculdade ou direito processual pela ocorrência ou não de determinados atos no processo.

A preclusão temporal é a mais comum na prática. Ocorre quando os prazos próprios não são respeitados e implica na perda da faculdade de praticar o ato processual cabível.

Consta dos autos que a empresa manifestou interesse de recorrer em sessão pública e não apresentou as razões do recurso de maneira tempestiva, ou seja, dentro do prazo legal de 3 dias. Logo precluiu o direito do recorrente de recorrer contra as ações ocorridas no certame.

Diante da não apresentação das razões recursais no prazo legal, o recurso propriamente dito não foi concretizado, permitindo, assim, a continuidade da instrução processual nos termos do artigo 71 da NLLC.

Por fim, frise-se que em situações como a presente devem ser analisadas sempre pelo prisma da eficiência e das dificuldades reais do Gestor na Administração Pública. Deste modo, a LINDB passou a dispor em seu arts. 20 e 22:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

(...)



Prefeitura Municipal da Estância Turística de
Guaratinguetá
Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácaras Selles – Cep 12505-470

encerrar. Na prática, se refere à perda de uma faculdade ou direito processual pela ocorrência ou não de determinados atos no processo.

A preclusão temporal é a mais comum na prática. Ocorre quando os prazos próprios não são respeitados e implica na perda da faculdade de praticar o ato processual cabível.

Consta dos autos que a empresa manifestou interesse de recorrer em sessão pública e não apresentou as razões do recurso de maneira tempestiva, ou seja, dentro do prazo legal de 3 dias. Logo precluiu o direito do recorrente de recorrer contra os acontecimentos do processo licitatório.

Diante da não apresentação das razões recursais no prazo legal, o recurso propriamente dito não foi concretizado, permitindo, assim, a continuidade da instrução processual nos termos do artigo 71 da NLLC.

Por fim, frise-se que em situações como a presente devem ser analisadas sempre pelo prisma da eficiência e das dificuldades reais do Gestor na Administração Pública. Deste modo, a LINDB passou a dispor em seu arts. 20 e 22:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

(...)



Prefeitura Municipal da Estância Turística de
Guaratinguetá
Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácaras Selles – Cep 12505-470

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

CONCLUSÃO:

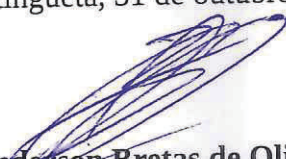
Ante o exposto, atendo-se apenas aos aspectos jurídico-formais do procedimento, em aplicação dos princípios da supremacia do interesse público, da legalidade, eficiência, competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, **opina-se pelo não conhecimento do recurso interposto pela empresa KARAJA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.**

Ressalta-se que o presente parecer, meramente opinativo, apresenta análise estritamente jurídica, competindo ao Gestor a decisão que considere atender ao interesse público.

É o parecer.

À apreciação da Autoridade Superior.

Guaratinguetá, 31 de outubro de 2025.


Anderson Bretas de Oliveira
Procurador do Município



Guaratinguetá, 04 de novembro de 2025.

Processo: Concorrência Eletrônica nº 005/2025

Objeto: Construção de rede de drenagem em galeria celular e tubos de concreto na rua Florianópolis, no Jardim Vista Alegre.

O Secretário Municipal de Obras e Serviços Municipais, no uso de suas atribuições, tendo em vista o constante nos autos e as informações prestadas pelos Assessoramentos Técnico e Jurídico, no processo em epígrafe, vem se manifestar nos seguintes termos:

Face às ponderadas informações que me foram prestadas pelos Assessoramentos Técnico e Jurídico, diante da legislação vigente, DECIDO:

1. pelo NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado pela empresa Verdebianco Engenharia Ltda, mantendo a habilitação da empresa MSJ Engenharia e Rental Ltda, conforme registrado na ata da sessão pública realizada no dia 12 de setembro de 2025 e
2. pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso da empresa Karaja Construções e Locações Ltda, uma vez que a referida empresa manifestou interesse de recorrer na sessão pública, entretanto, não apresentou as razões do recurso no prazo legal.

Publique-se, nos termos da Lei.

JOÃO CARLOS FAIG DE
OLIVEIRA.07796738838
SECRETÁRIO DE OBRAS E
SERVIÇOS MUNICIPAIS -
ENGENHEIRO CIVIL - CREA 48045D
Guaratinguetá - SP

João Carlos Faig de Oliveira
Secretário Municipal de Obras e Serviços Municipais



Diário Oficial

da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 64 Guaratinguetá, 07 de novembro de 2025 - EDIÇÃO ONLINE Nº 5.298

PROCESSO



PREFEITURA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE GUARATINGUETÁ

SECRETARIA DE OBRAS E
SERVIÇOS MUNICIPAIS

Guaratinguetá, 04 de novembro de 2025.

Processo: Concorrência Eletrônica nº 005/2025

Objeto: Construção de rede de drenagem em galeria celular e tubos de concreto na rua Florianópolis, no Jardim Vista Alegre.

O Secretário Municipal de Obras e Serviços Municipais, no uso de suas atribuições, tendo em vista o constante nos autos e as informações prestadas pelos Assessoramentos Técnico e Jurídico, no processo em epígrafe, vem se manifestar nos seguintes termos:

Face às ponderadas informações que me foram prestadas pelos Assessoramentos Técnico e Jurídico, diante da legislação vigente, DECIDO:

1. pelo NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado pela empresa Verdebianco Engenharia Ltda, mantendo a habilitação da empresa MSJ Engenharia e Rental Ltda, conforme registrado na ata da sessão pública realizada no dia 12 de setembro de 2025 e
 2. pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso da empresa Karaja Construções e Locações Ltda, uma vez que a referida empresa manifestou interesse de recorrer na sessão pública, entretanto, não apresentou as razões do recurso no prazo legal.
- Publique-se, nos termos da Lei.

JOÃO CARLOS FAIG DE
OLIVEIRA 077967389/SP
SECRETÁRIO DE OBRAS E
SERVIÇOS MUNICIPAIS -
ENGENHEIRO CIVIL - CREA 48045/D
Guaratinguetá - SP

João Carlos Faig de Oliveira
Secretário Municipal de Obras e Serviços Municipais